SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2218498 - TO (2025/0215670-5)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
RECORRENTE	:	JANDER CARLOS DIAS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO. APROVAÇÃO EM EXAMES DISTINTOS. ENEM E ENCCEJA. AUSÊNCIA DE DUPLICIDADE DE BENEFÍCIO. FATOS GERADORES DISTINTOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em execução penal interposto contra decisão que indeferiu pedido de remição de pena formulado por reeducando, em razão de sua aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio para Pessoas Privadas de Liberdade (ENEM PPL) 2024. O agravante já havia obtido remição de 100 (cem) dias pela aprovação nas mesmas áreas de conhecimento no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) 2023. A decisão impugnada fundamentou-se na impossibilidade de concessão do benefício em duplicidade, sob pena de *bis in idem*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a aprovação no ENEM PPL 2024, em disciplinas já certificadas pelo ENCCEJA 2023, gera novo direito à remição de pena pelo estudo ou se a concessão de tal benefício resultaria em *bis in idem*.

III. Razões de decidir

3. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) prevê a possibilidade de remição da pena pelo estudo, estabelecendo critérios objetivos para a contagem de horas dedicadas ao aprendizado, bem como a possibilidade de concessão do benefício em caso de conclusão do ensino fundamental ou médio.

Documento eletrônico VDA50160869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 03/09/2025 18:49:46
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2025. Código de Controle do Documento: 9afc9b25-0201-46cd-9360-2fa49cd4dd0b

4. A Resolução CNJ n. 391/2021 admite expressamente a remição por aprovação no ENEM, mesmo que o apenado já tenha finalizado o ensino médio, vedando apenas o acréscimo de 1/3 previsto no § 5º do art. 126 da LEP em caso de não certificação.

5. Há precedentes da Quinta Turma do STJ, que reiteradamente afirmam que o ENEM, por sua natureza e complexidade, proporciona remição autônoma e legítima, mesmo nos casos de remição prévia pelo ENCCEJA.

6. No caso concreto, o reeducando já havia obtido remição pelo ENCCEJA 2023, contudo, também foi aprovado nas 5 (cinco) áreas de conhecimento no ENEM PPL 2024, fazendo jus à remição pelo estudo.

IV. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA50160869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 03/09/2025 18:49:46
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2025. Código de Controle do Documento: 9afc9b25-0201-46cd-9360-2fa49cd4dd0b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2218498 - TO (2025/0215670-5)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
RECORRENTE	:	JANDER CARLOS DIAS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO. APROVAÇÃO EM EXAMES DISTINTOS. ENEM E ENCCEJA. AUSÊNCIA DE DUPLICIDADE DE BENEFÍCIO. FATOS GERADORES DISTINTOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em execução penal interposto contra decisão que indeferiu pedido de remição de pena formulado por reeducando, em razão de sua aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio para Pessoas Privadas de Liberdade (ENEM PPL) 2024. O agravante já havia obtido remição de 100 (cem) dias pela aprovação nas mesmas áreas de conhecimento no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) 2023. A decisão impugnada fundamentou-se na impossibilidade de concessão do benefício em duplicidade, sob pena de *bis in idem*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a aprovação no ENEM PPL 2024, em disciplinas já certificadas pelo ENCCEJA 2023, gera novo direito à remição de pena pelo estudo ou se a concessão de tal benefício resultaria em *bis in idem*.

III. Razões de decidir

3. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) prevê a possibilidade de remição da pena pelo estudo, estabelecendo critérios objetivos para a contagem de horas dedicadas ao aprendizado, bem como a possibilidade de concessão do benefício em caso de conclusão do ensino fundamental ou médio.

Documento eletrônico VDA50209953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/09/2025 19:56:48
Código de Controle do Documento: 6ba33210-9092-4bb1-8dbb-8c7a4c5afa22

4. A Resolução CNJ n. 391/2021 admite expressamente a remição por aprovação no ENEM, mesmo que o apenado já tenha finalizado o ensino médio, vedando apenas o acréscimo de 1/3 previsto no § 5º do art. 126 da LEP em caso de não certificação.

5. Há precedentes da Quinta Turma do STJ, que reiteradamente afirmam que o ENEM, por sua natureza e complexidade, proporciona remição autônoma e legítima, mesmo nos casos de remição prévia pelo ENCCEJA.

6. No caso concreto, o reeducando já havia obtido remição pelo ENCCEJA 2023, contudo, também foi aprovado nas 5 (cinco) áreas de conhecimento no ENEM PPL 2024, fazendo jus à remição pelo estudo.

IV. RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JANDER CARLOS DIAS RODRIGUES contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem, assim ementado (fls. 69 /71):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO. APROVAÇÃO EM EXAMES DISTINTOS PARA CERTIFICAÇÃO DO ENSINO MÉDIO. ENEM E ENCCEJA. DUPLICIDADE DE BENEFÍCIO. *BIS IN IDEM*. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em execução penal interposto contra decisão que indeferiu pedido de remição de pena formulado por reeducando, em razão de sua aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio para Pessoas Privadas de Liberdade (ENEM PPL) 2024. O agravante já havia obtido remição de 100 (cem) dias pela aprovação nas mesmas áreas de conhecimento no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) 2023. A decisão impugnada fundamentou-se na impossibilidade de concessão do benefício em duplicidade, sob pena de *bis in idem*. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a aprovação no ENEM PPL 2024, em disciplinas já certificadas pelo ENCCEJA 2023, gera novo direito à remição de pena pelo estudo ou se a concessão de tal benefício resultaria em *bis in idem*. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) prevê a possibilidade de remição da pena pelo estudo, estabelecendo critérios objetivos para a contagem de horas dedicadas ao aprendizado, bem como a possibilidade de concessão do benefício em caso de conclusão do ensino fundamental ou médio. 4. A Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), posteriormente revogada pela Resolução nº 391/2021, consolidou a orientação de que a aprovação no ENCCEJA ou no ENEM pode ser utilizada para fins de remição, mas sem permitir a concessão do benefício duas vezes para certificação do mesmo nível educacional. 5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) veda a dupla concessão do benefício de remição quando a aprovação ocorre nas mesmas disciplinas e no mesmo nível de ensino, mesmo que em exames distintos, uma vez que a repetição da prova não demonstra evolução acadêmica significativa, mas mera reiteração para fins de abatimento de pena. Precedentes: AgRg no HC 608.477/SC, AgRg no HC

Documento eletrônico VDA50209953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/09/2025 19:56:48
Código de Controle do Documento: 6ba33210-9092-4bb1-8dbb-8c7a4c5afa22

592.511/SC, AgRg no HC 835.433/SC. 6. No caso concreto, o reeducando já havia obtido remição pelo ENCCEJA 2023, que certificou sua proficiência no ensino médio nas mesmas áreas do conhecimento avaliadas pelo ENEM PPL 2024, configurando-se, assim, a pretensão de concessão do benefício em duplicidade, o que afronta o princípio da razoabilidade e a finalidade ressocializadora da remição pelo estudo. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido Tese de julgamento: 8. A remição de pena pelo estudo exige demonstração de progresso educacional, não sendo admitida nova concessão do benefício quando a aprovação ocorre nas mesmas disciplinas e no mesmo nível de ensino em exames distintos. 9. A duplicidade de remição pela certificação do ensino médio tanto no ENCCEJA quanto no ENEM configura *bis in idem*, vedado pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 10. A finalidade da remição pelo estudo é incentivar o aprimoramento educacional do reeducando, e não permitir a mera repetição de exames para obtenção reiterada do benefício.

Consta que o recorrente está cumprindo uma pena total de 12 (doze) anos de reclusão. Atualmente, encontra-se no regime fechado e cumpriu 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.

O recorrente narra que realizou a prova do ENEM PPL em 2024 e juntou certidão da aprovação total nas 5 (cinco) matérias. No entanto, o juízo, acolhendo parecer ministerial, não deferiu a remição da pena, pois o recorrente já tinha sido beneficiado pela aprovação no ENCCEJA em 2023. A defesa apresentou agravo em execução, contudo, o Tribunal manteve a decisão denegatória do juízo, sob o fundamento de que o STJ veda a dupla concessão do benefício de remição quando a aprovação ocorre nas mesmas disciplinas e no mesmo nível de ensino, mesmo que em exames distintos (fls. 81-93).

Contrarrazões ao recurso especial (fls. 98-102).

Admissão do recurso (fls. 108-111).

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 119-123):

> PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO. APROVAÇÃO EM EXAMES DISTINTOS PARA CERTIFICAÇÃO DO ENSINO MÉDIO. ENEM E ENCCEJA. DUPLICIDADE DE BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. **PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL**.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA50209953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/09/2025 19:56:48
Código de Controle do Documento: 6ba33210-9092-4bb1-8dbb-8c7a4c5afa22

O caso em exame consiste em definir se é possível obter dupla remição da pena durante o cumprimento da sanção penal, sendo uma pela aprovação no ENEM e uma pela aprovação no ENCCEJA, sem que isso configure duplo benefício indevido.

O Tribunal de origem concluiu que não é possível. Para justificar o afastamento do benefício, a Corte local fundamentou (fl. 61):

> [...] No caso em apreço, como bem destacado pelo presentante ministerial na instância singela, infere-se que o reeducando, ora agravante, já foi beneficiado com 100 (cem) dias remidos pela participação e aprovação nas 05 (cinco) áreas de conhecimento no ENCCEJA PPL – edição 2023 – Ensino Médio. Daí porque se concluiu que, em verdade, o reeducando almeja obter duas vezes um benefício envolvendo o mesmo fato gerador, haja vista que o ENCCEJA e o ENEM avaliam as mesmas matérias/disciplinas/áreas do conhecimento. Como visto, não há que se falar em dupla remição se o reeducado for aprovado em ambos os exames, tendo em vista que **o objetivo da remição é compensar o esforço dispensado pelo reeducando para sua reinserção na sociedade** e construção de um futuro melhor após o cumprimento da sentença, sendo certo que, **no caso de dupla aprovação nesses exames, configuraria bis in idem a consideração, para fins de remição, do esforço realizado para aprovação nas disciplinas avaliadas, que são as mesmas e relativas ao mesmo nível de ensino (Ensino Médio)**.

O juízo de primeiro grau, por sua vez, destacou os seguintes argumentos para indeferir a nova remição (fls. 19-20):

> [...] Assim, **infelizmente resta incabível declarar-se nova remição pela aprovação no ENEM PPL 2024 nas mesmas matérias em que foi agraciado no ENCCEJA PPL – edição 2023 – Ensino , se o tempo de estudo para obter os dois títulos foi o mesmo**. Vale dizer: não houve o Médio dispêndio de esforço para que o reeducando lograsse aprovação nesta última avaliação. Neste caso, declarar nova remição pela aprovação nas mesmas áreas de conhecimento dos dois certames realizados **equivale à contagem fictícia de tempo de estudo**. Cumpre ressaltar que o objetivo da remição é recompensar o reeducando pelo esforço que demonstra em crescer intelectualmente, bem como auxiliar a reconstruir um futuro melhor durante e após o cumprimento da Sentença, porém, a realização do exame com as mesmas áreas de conhecimentos não demonstra acréscimo intelectual, mas tão somente o abatimento de pena.

Em que pese os entendimentos citados pelos órgãos julgadores, mais recentemente, esta Quinta Turma, no AgRg no HC 948.107/SC, por unanimidade, concluiu que a aprovação no ENEM permite remição de pena, mesmo após a conclusão do ensino médio pelo ENCCEJA, sem configurar duplo benefício indevido. Confira-se:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO NO ENEM E ENCCEJA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Caso em exame. 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu remição de pena a apenado aprovado em três áreas de conhecimento do ENEM/2023, apesar de já ter concluído o ensino médio pelo ENCCEJA/2022. II. Questão em discussão. 2. A

Documento eletrônico VDA50209953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/09/2025 19:56:48
Código de Controle do Documento: 6ba33210-9092-4bb1-8dbb-8c7a4c5afa22

questão em discussão consiste na possibilidade de concessão de remição de pena pela aprovação parcial no ENEM, mesmo após a conclusão do ensino médio pelo ENCCEJA, sem configurar bis in idem. III. Razões de decidir. 3. **A aprovação no ENEM permite remição de pena, mesmo após a conclusão do ensino médio pelo ENCCEJA, sem configurar bis in idem.** 4. O ENEM possui complexidade superior ao ENCCEJA, justificando a remição de pena por aprovação parcial. IV. Dispositivo e tese. 5. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. A aprovação no ENEM permite remição de pena, mesmo após a conclusão do ensino médio pelo ENCCEJA, sem configurar bis in idem. 2. O ENEM possui complexidade superior ao ENCCEJA, justificando a remição de pena por aprovação parcial".(AgRg no HC n. 948.107/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 28/4/2025.)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). POSSIBILIDADE. ART. 126 DA LEP. FINALIDADES DISTINTAS ENTRE O ENEM E O ENCCEJA. GRAU DE COMPLEXIDADE E ESFORÇO ACADÊMICO SUPERIOR. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] O Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) possuem finalidades distintas, sendo que, desde 2017, o ENEM deixou de servir à certificação de conclusão do ensino médio, voltando-se ao ingresso no ensino superior. 3. Não há configuração de bis in idem quando o benefício é concedido com base em exames de finalidades diferentes e que demandam graus diversos de empenho acadêmico. 4. **Precedentes desta Corte Superior amparam o reconhecimento da remição de pena por aprovação no ENEM, mesmo após o apenado ter sido beneficiado pelo ENCCEJA**. [...] (AgRg no AREsp n. 2.666.739/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO NO ENEM APÓS CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO PELO ENCCEJA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO DESPROVIDO. [...] **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a aprovação no ENEM, mesmo após a conclusão do ensino médio pelo ENCCEJA, não configura bis in idem, pois os exames possuem finalidades distintas e exigem níveis diferenciados de esforço acadêmico**.

[...] 4. A Resolução CNJ n. 391/2021 admite expressamente a remição por aprovação no ENEM, mesmo que o apenado já tenha finalizado o ensino médio, vedando apenas o acréscimo de 1/3 previsto no § 5º do art. 126 da LEP em caso de não certificação.

5. A decisão agravada está em conformidade com precedentes da Quinta Turma do STJ, que reiteradamente afirmam que o ENEM, por sua natureza e complexidade, proporciona remição autônoma e legítima, mesmo nos casos de remição prévia pelo ENCCEJA.

6. A jurisprudência recente afasta a ideia de que há dupla valoração quando o apenado se submete a ambos os exames, desde que cumpridos os requisitos legais e sem a duplicidade do acréscimo legal previsto. (AgRg no HC n. 940.226/SC, relator Ministro Carlos Cini

Documento eletrônico VDA50209953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/09/2025 19:56:48
Código de Controle do Documento: 6ba33210-9092-4bb1-8dbb-8c7a4c5afa22

Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

Conforme os fundamentos determinantes expostos no AgRg no HC 786.844 /SP, a ideia é que não há como se deduzir que ambos os exames possuam o mesmo grau de complexidade.

O ENEM contém questões mais complexas do que as formuladas no ENCCEJA, sobretudo porque se destina a viabilizar o ingresso no nível superior. Além disso, as notas mínimas para aprovação são distintas, bem como o tempo de duração da prova.

Nessa linha, o pedido de remição por aprovação no ENEM não possui o mesmo fato gerador do pleito de remição da pena em decorrência da aprovação no ENCCEJA.

Outro ponto é que a nova aprovação em outro exame distinto demonstra a continuidade e aprofundamento na dedicação aos estudos por parte do recorrente, em atenção à função ressocializadora do instituto da remição.

Dessa forma, o recurso deve ser provido. Sobre a quantidade de dias a serem remidos:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO NAS 5 ÁREAS DE CONHECIMENTO DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. POSSIBILIDADE. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL C/C ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO N. 391, DE 10/05/2021, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ANTES DO INÍCIO OU DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA: IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. GRAUS DE DIFICULDADE DIFERENTES DO EXAME QUE CERTIFICA A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO (ENCCEJA) E DO ENEM. DIREITO À REMIÇÃO DE 20 (VINTE) DIAS DE PENA POR MATÉRIA EM QUE O EXECUTADO FOI APROVADO. VEDADO O ACRÉSCIMO DE 1/3 PREVISTO NO ART. 126, § 5º, DA LEP. [...] **A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que as 1.200 horas, correspondentes ao ensino médio, divididas por 12 (1 dia de pena a cada 12 horas de estudo) resultam em 100 dias remidos. Idêntica forma de parametrar a contagem do tempo a ser remido é aplicável ao ENEM, com a exceção de que o apenado aprovado em todas as áreas do ENEM, a partir de 2017, não faz jus ao acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no art. 126, § 5º, da LEP.** (AgRg no HC n. 858.917/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023.)

Documento eletrônico VDA50209953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/09/2025 19:56:48
Código de Controle do Documento: 6ba33210-9092-4bb1-8dbb-8c7a4c5afa22

O recorrente foi aprovado em 5 (cinco) das 5 (cinco) áreas de conhecimento do ENEM, razão pela qual, conforme a jurisprudência dominante nesta Corte Superior, tem direito à remição de 100 (cem) dias de pena.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial**, para reconhecer o direito do recorrente à remição de 100 (cem) dias de sua pena pela aprovação em 5 (cinco) áreas de conhecimento no ENEM.

É o voto.

Documento eletrônico VDA50209953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/09/2025 19:56:48
Código de Controle do Documento: 6ba33210-9092-4bb1-8dbb-8c7a4c5afa22

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0215670-5 **REsp 2.218.498 / TO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004377920218272717 00035201820258272700 35201820258272700
4377920218272717 50000058620238272722

PAUTA: 02/09/2025 JULGADO: 02/09/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JANDER CARLOS DIAS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Remição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA50148518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 03/09/2025 11:18:05
Código de Controle do Documento: BFACA8E5-8275-4D1F-AB7C-1F3AED92C462